



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº. 7.316 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº. 316/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE
PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO
FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho multiprofissional em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
- IV - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a solicitação do serviço, ficando também vinculadas ao órgão solicitante.

Parágrafo único. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

(Redação §1º, do Art. 28, da Lei Federal Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais alianças:

- I - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Maceió;
- II - Ministério Público Estadual;
- III - Defensoria Pública Estadual;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Conselhos Tutelares;
- VII - Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

Art. 4º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Serem residentes no Município de Maceió por, no mínimo, dois (02) anos, sendo vedada a mudança de domicílio no período do acolhimento;
- II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades proposta pelo serviço família acolhedora;

VI - Não manifestarem interesse pela adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;

V - Atestado de boa saúde mental e física.

Art. 7º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente através de estudo social e análise psicológica de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo social e a análise psicológica envolverão todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de pareceres social e psicológico favorável à inclusão da família no Serviço Família Acolhedora, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



técnica do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - Participação em cursos e eventos de formação;
- IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 11 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda e responsabilizar-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.
- VI - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e que a colocação excepcional em familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade, ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 12 A família poderá ser desligada do serviço:

- I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - Por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13 Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço Família Acolhedora as seguintes medidas:

- I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal no valor do salário mínimo vigente para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente (grupo de irmãos), o valor do repasse financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, considerando que o número de crianças e adolescentes acolhidos em um mesmo núcleo familiar não deve ultrapassar dois (02).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá recurso financeiro proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15 O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16 A família acolhedora que tenha recebido os recursos financeiros e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais;

Art. 18 Para a execução do Serviço Família Acolhedora o município deverá manter equipe mínima para o desenvolvimento das atividades, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução Nº130, de 2005 do CNAS) que orienta a designação de uma (01) pessoa para desempenhar o papel de coordenação do serviço e equipe técnica composta por dois (02) profissionais de nível superior para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 19 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço;

Art. 20 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Maceió com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e autorização do judiciário;

Art. 21 Fica o Município de Maceió autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Art. 22 Fica instituído o mês de julho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de celebração da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende o Serviço de Acolhimento Familiar como política pública importante na proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 23 O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei;

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 17 de janeiro de 2023.

JOAO HENRIQUE Assinado de forma
HOLANDA digital por JOAO
CALDAS:0111769 HENRIQUE HOLANDA
0199 CALDAS:0111769019
9

J H C

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 18/01/2023
Evanildo Cordeiro
Dir. Geral nº 247712-S